

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/018371

RECORRENTE: FÁBIO PEREIRA MACEDO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000158298

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Prazo Mínimo para Apresentação de Condutor respeitado. Documento apócrifo que pela sua natureza não consegue ratificar as alegações do Recorrente. Requerimento de apresentação de Condutor apresentado à JARI de forma Inoportuna, pois não evidenciada qualquer nulidade por cerceio de defesa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%",** na data de **21/06/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA526 km 12, Sentido Decrescente,** na cidade de Salvador – Bahia.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e informa que supostamente ficou impossibilitado de dar entrada no requerimento de apresentação do condutor, por estar o sistema do protocolo do órgão autuador "fora do ar". Alega que remeteu o requerimento apresentando o condutor acompanhados de documentos acostados a este procedimento, no entanto, alega que não foi acolhido o pedido e a "transferência da multa realizada. Por fim, sustenta que supostamente não teve o direito de apresentação do condutor respeitado e portanto, pugna pelo cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, primeiramente pela sua alegação de desrespeito ao prazo para que apresentasse o condutor, visto que, uma simples análise do relatório do Auto de Infração em confronto com a cópia da NAI acostada aos autos, é possível perceber que a infração de trânsito é datada de 21/06/2016, sendo a Notificação primária recebida no endereço da Recorrente em 22/07/2016, com prazos para Apresentação do Condutor e Defesa de Autuação fixados respectivamente em 09/08/2016 e 24/08/2016, ou seja, com prazos mínimos determinados em lei devidamente respeitados pelo Órgão Autuador.

No que se refere à alegação de envio pelos Correios do requerimento supracitado, percebe-se do Sistema de Multas de Trânsito (SMT) que não houve protocolo daquele documento, razão pela qual, a pontuação será cadastrada no RENACH do proprietário do veículo, e a título de informação, esclarece ao Recorrente que responsabilidade pelo



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

pagamento da multa continua sendo do proprietário do veículo, mesmo na hipótese de deferimento da Apresentação de Condutor, o que não é o caso dos autos.

Nesta senda, com fundamento no **artigo 404/2012 do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000158298** lavrado contra **FABIO RIBEIRO MACEDO**, mantendo-se a imposição da penalidade de multa e o cadastro da pontuação no RENACH do Recorrente.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000158298** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de janeiro 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária